



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.001408/2009-73</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-014.924 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de janeiro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO                                            |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |
| <b>INTERESSADO</b> | BRASKEM S/A                                          |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Sílvio José Braz Sidrim e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ/RPO contra o Acórdão de nº 14-60.342 que julgou procedente a Impugnação apresentada em oposição ao Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 4.262.231,65:

|                                                |                       |
|------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>Subjeto Passivo</b>                         |                       |
| CNPJ                                           |                       |
| 42.150.391/0028-90                             |                       |
| Razão Social                                   |                       |
| BRASKEM S/A                                    |                       |
| <b>Imposto sobre Produtos Industrializados</b> |                       |
| Imposto                                        | 1.759.470,85          |
| Juros de Mora                                  | 1.183.157,71          |
| Multa                                          | 1.319.603,09          |
| Valor do Crédito Apurado                       | 4.262.231,65          |
| Total                                          |                       |
| Crédito tributário do processo em R\$          | Valor<br>4.262.231,65 |

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 15/01/2004 a 28/02/2005 DESISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE ANTES DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Apresentado requerimento de desistência, renúncia à impugnação pelo contribuinte, exsurge de seu ato a definitividade do lançamento efetuado, relativamente à matéria a cuja discussão o contribuinte expressamente renunciou.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODOS DE APURAÇÃO EM COBRANÇA EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui bis in idem a lavratura de auto de infração exigindo imposto inscrito em dívida ativa e em cobrança executiva.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Como mencionado, diante da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, houve Recurso de Ofício.

Às fls. 875/877, a contribuinte apresentou petição requerendo o não conhecimento do Recurso de Ofício, nos termos da Portaria nº 02/2023 do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ da integralidade do crédito tributário lavrado.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento foi realizado para a cobrança de crédito tributário correspondente à R\$ 4.262.231,65 (fl. 01), valor inferior ao limite de alçada vigente no presente momento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2 de 17/01/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**